



TC 025.248/2016-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Urucurituba/AM

**Responsáveis:**

a) Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016)

b) Empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14)

c) Mário Jorge de Almeida (CPF: 342.576.082-34), sócio majoritário da G.J.V

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o senhor Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016), e contra a empresa GJV – Construções e Poços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 3064/2006 (Siafi: 586811, peça 1, p. 34), celebrado entre aquela entidade e Município de Urucurituba/AM, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/8/2014.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 515.000,00, com a seguinte composição: R\$ 15.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente, liberados conforme Ordens Bancárias abaixo relacionadas:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2007OB913578 (peça 1, p. 248)	200.000,00	18/12/2007
2008OB901012 (peça 1, p. 250)	200.000,00	12/2/2008
2013OB806406 (peça 3, p. 12)	100.000,00	30/12/2013
<b>TOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	-

3. Vale ressaltar que a quantia de R\$ 100.000,00, última parcela dos recursos transferida pelo Concedente, foi creditada na conta corrente do convênio em lide na data de 3/1/2014 conforme extrato de peça 2, p. 350, porém sua execução ocorreu em datas distintas de acordo com documentos de peça 2, p. 352-358, datas a partir das quais serão corrigidas as respectivas parcelas a título de débito em nome dos responsáveis em epígrafe, como mostra o quadro abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
30.000,00	9/1/2014
30.000,00	10/1/2014



30.000,00	14/1/2014
10.000,00	20/1/2014
<b>100.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

4. Este processo teve sua última instrução nesta Secretaria à peça 27, com proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com débito e multa, com a qual concordou o Secretário da Secex/TO (peça 29).

5. Posteriormente, o MP/TCU, em seu parecer (peça 30), com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, propôs incluir o senhor Mário Jorge de Almeida, sócio majoritário da GJV (95% do capital social) e detentor do poder de decisão, como responsável solidário pelo débito objeto desta TCE, com o qual concordou o Relator destes autos, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, conforme seu Despacho de peça 34. O referido parecer foi concluído nos seguintes termos:

19. Diante disso, com respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 5764/2015 e 4636/2015, da 1ª Câmara; e 2879/2017 e 4648/2015, da 2ª Câmara), considero que se deva aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir o Sr. Mário Jorge de Almeida como responsável solidário pelo débito objeto desta TCE.

20. Desse modo, este representante do MP/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, propõe preliminarmente que seja desconsiderada a personalidade jurídica da GJV – Construções e Poços Ltda. – EPP, a fim de responsabilizar o Sr. Mário Jorge de Almeida (sócio administrador) solidariamente pelo débito de R\$ 100.000,00 (valor histórico), em razão de ter emitido documentos fiscais em nome da referida empresa e recebido pagamentos com recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM por força do Convênio nº 3064/2006, sem que houvesse a efetiva prestação das obras/serviços contratados. Na sequência, encaminhem-se os autos à Secex/TO para as devidas citações.

6. Em cumprimento ao Despacho do Relator destes autos (peça 34), esta Secretaria realizou a citação dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios de Citação n. 0225 e 0226 (peças 43 e 44), ambos datados de 23/3/2018, e 0361 (peça 50), de 4/5/2018, os quais foram recebidos pelos respectivos destinatários conforme Avisos de Recebimento de peças 48, 47 e 51, respectivamente, não tendo, porém, nenhum dos três responsáveis em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

### **EXAME TÉCNICO**

7. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do aludido convênio, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 1, p. 312-346), complementado pelos relatórios de mesmo número de peça 1, p. 348-368, 370-388 e 390-398 e peça 2, p. 12-18. Todos os relatórios citados são unânimes em fazer a seguinte afirmação em termos de conclusão, que foi tomada para embasar a imputação do débito em nome do responsável em tela:

- 1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%;
- 2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução da etapa/fase 1 -capitação, que corresponde a 75% de execução;
- 3- Houve mudanças na evolução da obra, em relação a última visita realizada, em 30/7/2015, porém, conservou o mesmo percentual de 80%, pois não foi observado avanço quanto a solução das pendências.

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relator: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho), dentre muitos outros.

11. Consoante informação constante do item 6 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 14-16), e o Relatório de Auditoria n. 692/2016 (peça 3, p. 72-75), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

13. Foram acostadas aos presentes autos as peças 31 a 33 que dizem respeito a possíveis irregularidades verificadas na aplicação dos primeiros recursos transferidos ao município de Urucurituba/AM por força do Convênio n. 3064/2006 (Siafi: 586811), na gestão do senhor Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), as quais não têm relação com o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial.

14. Em relação às peças mencionadas acima, extraímos as informações descritas abaixo, as quais mostram que as mesmas não têm relação com o objeto desta Tomada de Contas Especial, como já afirmado anteriormente, senão vejamos:

1) à peça 31, p. 6-24, encontra-se a Ação de Improbidade Administrativa referente ao Convênio n. 3064/2006 (Siafi: 586811) em face de Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestão: 2005-2012; peça 31, p. 11), Roberto de Souza Simonetti Filho e Sérgio Túlio Xerez de Mattos (empresários) e empresa T. R. N. CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 06.081.658/0001-51) – todas essas pessoas físicas e jurídica não têm nenhuma relação com a presente TCE, em razão de possíveis irregularidades praticadas na aplicação dos recursos daquele convênio na gestão do ex-prefeito mencionado anteriormente;

2) conforme essa Ação de Improbidade Administrativa (peça 31, p. 9), os recursos públicos federais tratados na mesma referentes ao convênio ora questionado, no valor total de R\$ 400.000,00 (correspondente a 80% da quantia inicialmente prevista), foram liberados segundo as Ordens Bancárias n. 2007OB913568, de 18.12.2007, e 2008OB901012, de 12.02.2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada; neste processo tratou-se dos recursos liberados através da Ordem Bancária 2013OB806406 (item 3 acima; peça 3, p. 12).

15. Em relação às peças 31 a 33, este Tribunal pode determinar à Funasa/AM que, se necessário, caso ainda não o tenha feito, instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial referente às duas primeiras parcelas do Convênio n. 3064/2006 (Siafi: 586811), transferidas ao município de Urucurituba/AM, através das Ordens Bancárias n. 2007OB913568, de 18.12.2007, e 2008OB901012, de 12.02.2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada, comunicando tal providência imediatamente ao mesmo.

## CONCLUSÃO

16. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme jurisprudência desta Casa, Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

23. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

24. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2014, mais precisamente na data de 20/1/2014, última data de transferência dos recursos em questão, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 1/2/2017 (peça 8), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

25. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

26. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o senhor Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), a empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14), e o senhor Mário Jorge de Almeida (CPF: 342.576.082-34), sócio majoritário da G.J.V, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM, condenando-o, **solidariamente**, com a empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14), e com o senhor Mário Jorge de Almeida (CPF: 342.576.082-34), sócio majoritário da G.J.V, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
30.000,00	9/1/2014
30.000,00	10/1/2014
30.000,00	14/1/2014
10.000,00	20/1/2014
<b>100.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), à empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14) e ao senhor Mário Jorge de Almeida (CPF: 342.576.082-34), sócio majoritário da G.J.V, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as medidas que entender cabíveis;

g) determinar à Funasa/AM que analise as peças 31 a 33 dos presentes autos e, caso entenda necessário e ainda não o tenha feito, instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial referente às duas primeiras parcelas do Convênio n. 3064/2006 (Siafi: 586811), transferidas ao município de Urucurituba/AM, através das Ordens Bancárias n. 2007OB913568, de 18.12.2007, e 2008OB901012, de 12.02.2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada, e comunique ao TCU, no prazo de 30 dias, a decisão de instaurar ou não a referida TCE.

Secex/TCE, em 6 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9